



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 860, DE 2015

(Do Sr. Eduardo Bolsonaro e outros)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para tornar obrigatória a revista pessoal aos visitantes em estabelecimentos prisionais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 41 e 52 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41 (...)

.....

§ 1º Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

§ 2º As entrevistas e visitas a que se referem os incisos IX e X serão obrigatoriamente precedidas de revista.

§ 3º Para fins de aplicação do disposto no § 2º deste artigo, considera-se revista a inspeção que se efetua, com fins de segurança, por meios eletrônicos e/ou manuais, em todas as pessoas, veículos, cargas, encomendas e demais objetos que ingressem ou saiam do estabelecimento penal, delegacia ou outro local onde se realizar custódia de presos.

§ 4º A revista eletrônica, à qual serão submetidos todos aqueles que queiram ter acesso ao estabelecimento penal, deverá ser feita por equipamentos de segurança capazes de identificar armas, explosivos, drogas e outros objetos, produtos ou substâncias proibidas.

§ 5º A revista manual, realizada por servidor habilitado do mesmo sexo do revistando, deverá ser procedida em qualquer pessoa que venha a ter contato direto com o preso durante a visita social ou íntima.

§ 6º Ocorrerão de forma a impedir o contato físico as visitas de:

I – pessoas que apresentem pendências judiciais, comprovadas por Certidões Criminais Positivas;

II – visitantes que não queiram se submeter ao procedimento de revista manual.

§ 7º Finda a visita ou a entrevista, será obrigatoriamente realizada a revista no preso, sendo cabível, em sendo o caso, a revista íntima.

.....
Art. 52 (...)
.....

§ 3º As visitas a que se referem o inciso III obedecerão às regras estabelecidas nos §§ 2º a 6º do art. 41 desta Lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os presídios e delegacias do país se encontram em situação precária, tornando-se dificultosa a missão de impedir que cheguem aos presos armas, explosivos, drogas e outros objetos, produtos ou substâncias proibidas.

Desta forma são rotineiras as situações em que presos se comunicam com comparsas fora dos estabelecimentos prisionais, usam drogas, utilizam armas em rebeliões, dentre outros atos ilícitos oportunizados por entregas logicamente ocorridas durante visitas e entrevistas.

A rotina dos profissionais de segurança pública se torna cada dia mais perigosa, insalubre e extenuante, entretanto, medidas que lhes agravam os riscos na atividade laboral não cessam, a exemplo da aprovação, na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, no último dia 10 de março, do Projeto de Lei nº 77/2015, que proíbe a revista íntima aos presos e a revista manual aos visitantes, expondo toda a sociedade a riscos.

Na ocasião, apenas com votos contrários de 2 (dois) Deputados Estaduais (Deputados Zito e Flavio Bolsonaro, ambos do PP/RJ), aquela Casa Legislativa, sob uma falsa defesa da dignidade da pessoa humana e em prol do “*politicamente correto*”, abriu precedentes para a entrada de armas, drogas, explosivos, e outros objetos que atenderão criminosos que, ao praticarem atos ilícitos, tinham plena consciência das consequências de suas ações.

É inaceitável que, em nome da segurança de todos, qualquer cidadão de bem para embarcar em aeronave comercial não possa conduzir um simples cortador de unhas, certamente detectado em inspeção por meio eletrônico e, em caso de qualquer suspeita, também seja submetido aos métodos manuais enquanto nas

visitas de presidiários tal norma não possa ser aplicada.

Não se pode defender direitos de pessoas presas, por haverem atentado contra o ordenamento jurídico penal, em detrimento dos bens tutelados, inclusive a vida, de inocentes que serão alvos de ações propiciadas por “entregas” realizadas em presídios, delegacias e afins, após a publicação da referida Lei.

Dessa forma, cabe a esta Casa, no âmbito de sua competência, resguardar a segurança da sociedade brasileira, ao detalhar regras, na Lei de Execuções Penais, acerca de visitas e entrevistas a presos, tornando obrigatória a revista em visitantes, inclusive manual, nas ocasiões em que se fizer necessário, conforme texto proposto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2015.

JAIR BOLSONARO
Deputado Federal – PP/RJ

ALBERTO FRAGA
Deputado Federal – DEM/DF

EDUARDO BOLSONARO
Deputado Federal – PSC/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO

.....

CAPÍTULO IV
DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

.....

Seção II Dos Direitos

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41. Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - previdência social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e dos bons costumes.
- XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.713, de 13/8/2003\)](#)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42. Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

Seção III Da disciplina

Subseção II Das faltas disciplinares

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003\)](#)

Subseção III **Das sanções e das recompensas**

Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - suspensão ou restrição de direitos (art. 41, parágrafo único);

IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no art. 8º desta Lei.

V - inclusão no regime disciplinar diferenciado. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
